383L0128

9.4.83

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 91/29

#### DIRECTIVA DO CONSELHO

#### de 28 de Marco de 1983

que altera a Directiva 76/764/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máximo

(83/128/CEE)

## O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (3), definiu os processos de aprovação CEE de modelo e de primeira verificação CEE;

Considerando que a Directiva 76/764/CEE (4) apenas prevê, para os termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máximo, o processo de primeira verificação CEE;

Considerando que, após a adopção da Directiva 76/764/CEE, foram aperfeiçoadas novas técnicas no domínio dos referidos termómetros e que estas técnicas tornaram necessários exames suplementares com o objectivo de determinar a qualidade do vidro utilizado; que é, portanto, necessário prever, para esta categoria de instrumentos de medição uma aprovação CEE de modelo e alterar a Directiva 76/764/CEE;

Considerando que é, além disso, conveniente que a Comissão adapte ao progresso técnico os anexos da Directiva 76/764/CEE, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 19° da Directiva 71/316/CEE,

#### « Artigo 2º.

Os termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máximo, que podem receber as marcas e sinais CEE são descritos nos anexos.

São objecto de uma aprovação CEE de modelo e submetidos à primeira verificação CEE. »

## Artigo 2º

- 1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva de tal modo que estas disposições produzam efeito na mesma data que a directiva que adapta pela primeira vez ao progresso técnico os anexos da Directiva 76/764/CEE. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
- 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

## Artigo 3°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 28 de Março de 1983.

# ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## Artigo 1º.

Os artigos 2º e 3º da Directiva 76/764/CEE passam a ter a seguinte redacção :

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

<sup>(1)</sup> JO n° C 287 de 9.11.1981, p. 137.

<sup>(2)</sup> JO n° C 189 de 30.7.1981, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n° L 262 de 27.9.1976, p. 139.